



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-2513/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/16978/2012
PROTOCOLO	: 1254236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 50/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 44699,75

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 001/2012**, celebrado em 10/01/2012 entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a pessoa jurídica HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS – ME., objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender a demanda do hospital regional e unidades de saúde.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9829/2012, Processo TC/17536/2012, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite.

Neste processo, por sua vez, a análise realizada versa sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 1195/2014, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 5591/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se, assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 001/2012 (2ª fase)**, com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis**, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais**, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É a Decisão.

Campo Grande, 9 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

DLL